



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 –2026)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Carta:

- **Do Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares** – Envia a Proposta de Lei sobre a Revisão do Estatuto do Emigrante Investidor..... **173**
- **Do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo** – Informa sobre a sua visita de trabalho a França, Emiratos Árabes Unidos e Arábia Saudita..... **183**
- **Do Presidente de Tribunal de Contas** – Informa sobre a sua deslocação, em missão oficial, a Brasil e Portugal.....

Proposta de Lei n.º 26/XII/4.ª/2024 – Revisão da Lei n.º 13/2022, de 21 de Outubro – Estatuto do Emigrante Investidor..... **173**

Pareceres sobre a Proposta de Lei n.º 26/XII/4.ª/2024 – Revisão da Lei n.º 13/2022, de 21 de Outubro – Estatuto do Emigrante Investidor

- **Da 1.ª Comissão Especializada Permanente**..... **181**
- **Da 2.ª Comissão Especializada Permanente**..... **182**

Proposta de Lei n.º 26/XII/4.ª/2024 – Revisão do Estatuto do Emigrante Investidor**Carta do Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável**

Excelentíssima Senhora
Secretária da Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref^a. n.º 92/13/GM-MPCMAPCDS/2024.

Assunto: Envio de documentos.

Excelência,
Para efeitos tidos por conveniente, vimos desta feita remeter em anexo a Proposta de Lei relacionada com a Revisão do Estatuto do Emigrante Investidor.

O Director de Gabinete, *Carlos Divino Quaresma*.

São Tomé, 20 de Maio de 2024.

Proposta de Lei**Nota Explicativa**

A Lei n.º 13/2022, publicada no *Diário da República* n. 76.º, I Série, de Sexta-feira, 21 de Outubro, criou o Estatuto do Emigrante Investidor, com intuito de estabelecer as condições para atrair os investimentos dos emigrantes são-tomenses em diversas áreas económicas, como: comerciais, industriais, prestação de serviços, construção de primeira habitação ou ainda de aquisições de activos imobiliários ou mobiliários, com vista a alcançar objectivos do desenvolvimento de São Tomé e Príncipe.

Por outro lado, o referido Diploma visou definir e aprovar um regime de incentivos específicos a favor do investimento directo dos emigrantes são-tomenses no Território Nacional, estabelecendo o quadro legal para a instalação do Balcão Único de Atendimento aos Emigrantes Investidores, bem como as condições especiais de acesso e aquisição de produtos bancários especiais.

Nesta perspectiva, atendendo que as condições foram criadas pelo XVIII Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe para que as Obrigações do Tesouro (OT) sejam emitidas ao portador, como também deixarem de estar circunscritas aos bancos intermediários nacionais;

Considerando que o novo formato desse instrumento financeiro (OT) representa um meio eficaz e muito eficiente de financiamento do Estado e de captação de divisas, por um lado, e um importante instrumento para investimento dos emigrantes e não só, através das moedas livremente convertíveis, por outro lado;

Considerando que os incentivos especiais criados pelo artigo 13.º da Lei n.º 13/2022 estavam limitados a isenção de tributação dos dividendos ou lucros distribuídos ao emigrante investidor, isenção dos impostos aduaneiros no âmbito de aquisição do material para a construção ou o acabamento da primeira habitação, a redução de 80% das taxas e impostos aduaneiros ao importar uma viatura nova;

Na sequência disso, foi necessário rever os incentivos especiais constantes do artigo 13.º da supracitada Lei, de forma a acomodar mais benefícios, sobretudo na dimensão de investimento mobiliários como depósitos a prazo em bancos nacionais em moedas livremente convertíveis, títulos da dívida do Estado e, desta forma, estimular e promover a atracção e captação de investimento do emigrante para o sistema financeiro nacional.

Assim, através das alterações que se introduz na supra referida Lei, passam a fazer parte do artigo 13.º os seguintes benefícios:

1. Ficam isentos de tributação os juros recebidos pelo Emigrante Investidor, resultantes de investimentos na compra de títulos da dívida pública da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tanto em dobra como em moeda estrangeira livremente convertível.

2. Ficam isentos de tributação os juros provenientes da aplicação de capitais a prazo ou de outras modalidades de aplicação de capitais legalmente previstas, resultantes de transferências ou depósitos efectuados pelo Emigrante Investidor em bancos em território são-tomense.
3. As contas através das quais se processem as operações referidas no número anterior não estão sujeitas ao pagamento de comissões de manutenção de contas.
4. Os benefícios decorrentes de depósitos a ordem efectuados por Emigrante Investidor em bancos em território são-tomense, quando os houver, ficam isentos de tributação.
5. Os benefícios previstos nos números anteriores são igualmente aplicáveis às empresas detidas unicamente pelo Emigrante Investidor ou em que detenha participação, incidindo, neste último caso, apenas sobre a proporção do capital correspondente à participação do mesmo na empresa.
6. Nos casos em que as contas através das quais se processem os depósitos ou transferências referidas nos números anteriores não sejam a prazo, pode o Emigrante Investidor reenviar para o país de origem o montante depositado ou transferido, o valor inicialmente investido ou aplicado, livre de impostos, taxas e comissões, salvo taxas e comissões cobradas pelos bancos correspondentes e instituições que intermedeiam a operação.

Com essas alterações, espera-se criar um quadro regulamentar robusto e bastante incentivador para atrair investimentos dos emigrantes, tanto em ,dobra como em moedas estrangeiras livremente convertíveis, contribuindo dessa forma para fortalecer o sistema financeiro nacional.

Importa ainda referir que a eficácia dessa norma dependerá dos trabalhos consequentes de divulgação a serem realizados junto às comunidades emigrantes em vários países, de forma que as mesmas fiquem a conhecer esse conjunto de benefícios que está à sua disposição.

Não menos importante, impõe-se a necessidade de se agilizar o Balcão Único de Investimento, cuja finalidade é a de proporcionar respostas locais articuladas de forma célere ao nível das necessidades do Emigrante Investidor.

Preâmbulo

Considerando o papel que o Emigrante Investidor pode desempenhar no fomento da economia do País;

Tendo em conta que, cada vez mais, a comunidade emigrante está a crescer e que o impacto económico e financeiro que essa parte da população são-tomense poderá exercer no País não pode ser negligenciado;

Convindo rever o quadro regulador do conjunto de benefícios e incentivos reconhecidos ao emigrante investidor, de forma a estimular e promover a atracção e captação do seu investimento;

Havendo necessidade de se proceder à alteração da Lei n.º 13/2022, de 21 de Outubro, que aprova o Estatuto do Emigrante Investidor, com o intuito de criar condições mais atractivas ao investimento do cidadão emigrante;

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei procede à revisão do Estatuto do Emigrante Investidor, aprovado pela Lei n.º 13/2022, publicada no *Diário da República* n.º 76, de 21 de Outubro.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 13.º da Lei n.º 13/2022, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Incentivos especiais

1. *São isentos de tributação os dividendos e lucros distribuídos ao emigrante investidor e originados em investimento externo autorizado, nos termos do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 19/2016, de 17 de Novembro (Código de Investimento), sem prejuízo do disposto nos números seguintes.*
2. *Ficam isentos de tributação os juros recebidos pelo emigrante investidor resultantes de investimentos na compra de títulos da dívida pública da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tanto em dobra como em moeda estrangeira livremente convertível.*

3. *Ficam isentos de tributação os juros provenientes da aplicação de capitais a prazo ou de outras modalidades de aplicação de capitais legalmente previstas resultantes de transferências ou depósitos efectuados pelo emigrante investidor em bancos em território são-tomense.*
4. *As contas através das quais se processem as operações referidas no número anterior não estão sujeitas ao pagamento de comissões de manutenção de contas.»*

Artigo 2.º
Aditamento

São editados e inseridos em lugares próprios os seguintes preceitos:

«Artigo 13.º
Incentivos especiais

1. {...}
2. {...}
3. {...}
4. {...}
5. *Os benefícios decorrentes de depósitos a ordem efectuados por emigrante investidor em bancos em território são-tomense, quando os houver, ficam isentos de tributação.*
6. *Os benefícios previstos nos números anteriores são igualmente aplicáveis a empresas detidas unicamente pelo emigrante investidor ou em que detenha participação, incidindo, neste último caso, apenas sobre a proporção do capital correspondente à participação do mesmo na empresa.*
7. *Nos casos em que as contas através das quais se processem os depósitos ou transferências referidas nos números anteriores não sejam a prazo, pode o emigrante investidor reenviar para o país de origem do montante depositado ou transferido, o valor inicialmente investido ou aplicado livre de impostos, taxas e comissões, salvo taxas e comissões cobradas pelos bancos correspondentes e instituições que intermedeiam a operação.*
8. *O emigrante investidor são-tomense que pretenda construir, ampliar ou requalificar a sua primeira habitação em São Tomé e Príncipe fica isento do pagamento de impostos aduaneiros devidos pela aquisição do material para a construção ou acabamento, durante os primeiros 5 anos.*
9. *O emigrante investidor, ao importar uma viatura nova, beneficia de redução de 80% das taxas e impostos aduaneiros, sendo uma viatura em cada 5 anos.»*

Artigo 2.º
Republicação

É republicado, em anexo, o Estatuto do Emigrante Investidor, com a revisão que resulta do presente Diploma.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de Maio de 2024.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação Sustentável, *Lúcio Daniel Lima Magalhães*.

O Ministro do Planeamento e Finanças, *Ginésio Valentim Afonso e Finanças*.

CAPÍTULO I
Considerações Gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente Diploma estabelece as normas que regulam a realização de investimentos directos do emigrante investidor em São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente Diploma aplica-se a qualquer investimento feito em São Tomé e Príncipe por um emigrante investidor, em qualquer actividade económica não proibida por lei.

Artigo 3.º**Princípios fundamentais**

Sem prejuízo da legislação vigente, o investimento do emigrante investidor subordina-se às disposições do presente Estatuto, bem como os princípios e objectivos da política económica e ambiental da segurança e da saúde pública em São Tomé e Príncipe.

Artigo 4.º**Conceitos**

Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

- a) Emigrante Investidor – qualquer pessoa singular de nacionalidade são-tomense, com comprovação da qualidade de emigrante e com residência permanente no estrangeiro, que realize um investimento em São Tomé e Príncipe, devidamente autorizado nos termos da presente Lei.
- b) Pensionistas e reformados – aqueles que tenham sido emigrantes são-tomenses, bem como os respectivos cônjuges ou que vivem em condições análogas às dos cônjuges, e que auferam as pensões ou rendimentos similares pagos pelo país de emigração.
- c) Balcão de investimento – É o ponto de acesso aos serviços relacionados com investimentos directos dos emigrantes, podendo ser criado o acesso *on-line*.
- d) Certificado do investidor – É o documento comprovativo dos direitos, deveres e benefícios do investidor e que define as condições para a implantação do projecto de investimento, bem como os benefícios e incentivos ao investimento.
- e) Cartão do Emigrante Investidor – é o cartão que identifica o emigrante investidor e que deve incluir, para além de nome do seu titular, as assinaturas do próprio e da autoridade central competente para aprovação de investimento, data de emissão de validade, o número de Bilhete de Identidade, bem como o *chip* que permite o acesso a informações mais detalhadas.
- f) Investimento – é qualquer forma de aplicação de capital em activos tangíveis ou intangíveis em São Tomé e Príncipe, feita por conta de risco do emigrante investidor com vista à realização de uma actividade económica, financiamento do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, com recursos financeiros, propriedades e outros bens susceptíveis de avaliação pecuniária.

Artigo 5.º**Objectivo do investimento**

O investimento do Emigrante Investidor deve contribuir para a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Promoção do bem-estar económico, social e cultural da população;
- b) Redução das assimetrias sócio-económica, regionais e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- c) Promoção da conectividade de empresas nacionais perante os mercados externos;
- d) Maior captação dos rendimentos externos e consequentes aumentos das receitas.

Artigo 6.º**Regime legal supletivo**

O presente Diploma rege-se subsidiariamente pelo Código de Investimento em vigor e qualquer outra legislação vigente aplicável.

Artigo 7.º**Fins do investimento**

O investimento ou reinvestimento do emigrante investidor pode dirigir-se designadamente a:

- a) Criação de uma nova empresa em São Tomé e Príncipe, em nome individual ou em sociedade;
- b) Criação de sucursal de empresas legalmente constituídas pelo emigrante investidor no estrangeiro, nos termos e condições previstos na legislação são-tomense aplicável;
- c) Participação ou aumento de participação no capital de uma sociedade comercial;
- d) Empréstimo, suprimento ou prestação suplementar à empresa ou sociedade comercial que detenha ou em que participe;

- e) Aquisição de títulos do tesouro ou de outros títulos de dívida pública emitidos por entidades públicas;
- f) Arrendamento ou aquisição de quaisquer direitos reais menores sobre bens imóveis em São Tomé e Príncipe destinados a um empreendimento;
- g) Contrato que implique o exercício de posse ou exploração de empresas, estabelecimentos, complexos imobiliários e outras instalações e equipamentos destinados ao exercício de actividades económicas;
- h) Cessão de bens de equipamentos em regime de *leasing* ou regimes equiparados, bem como outro qualquer regime que implique a manutenção dos bens na propriedade do emigrante investidor ligados à actividade receptora por acto ou contrato, no âmbito das alíneas anteriores;
- i) Empréstimos ou prestações suplementares de capital realizados directamente pelo Emigrante Investidor às empresas em que participe, bem como quaisquer empréstimos ligados à participação nos lucros.

CAPÍTULO II

Direitos, Liberdades e Garantias

Artigo 8.º

Liberdade de investimento

1. O Emigrante Investidor goza da liberdade de investimento que não seja proibida por Lei, não carecendo de qualquer autorização administrativa prévia.
2. O emigrante investidor goza da liberdade de importação de bens e equipamentos necessários ao seu investimento ou reinvestimento e da liberdade de exportação dos produtos e serviços por ele produzido.
3. Os dispostos nos números anteriores não dispensam o Emigrante Investidor do cumprimento das formalidades legais e regulamentares relativas aos investimentos ou reinvestimentos.

Artigo 9.º

Igualdade de tratamento

O Estado são-tomense assegura, independentemente da origem do capital, um tratamento justo, não arbitrariamente discriminatório e equitativo, às sociedades e empresas constituídas e aos bens patrimoniais, garantindo-lhes protecção, segurança, acesso aos meios e instâncias judiciais e não dificultando a sua gestão, manutenção e exploração.

Artigo 10.º

Direitos

Além de outros direitos consagrados no Código de Investimento em vigor e demais legislação vigente, o investidor emigrante tem os seguintes direitos:

- a) Ser ouvido nos procedimentos administrativos que lhe digam respeito previamente à tomada de decisão final;
- b) Ser, a seu pedido, informado pela administração, em prazo razoável, sobre o andamento dos processos em que tenha interesse e direitos;
- c) Ser notificado dos actos administrativos em que tenha interesse legítimo, na forma prevista na Lei, quando afectem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

Artigo 11.º

Garantias

1. O investidor emigrante goza dos mesmos direitos, está sujeito às mesmas obrigações e tem igual tratamento que os demais investidores privados, nos termos constitucional e das leis, não podendo ser discriminados, designadamente com base no seu domicílio legal ou na origem lícita dos capitais investidos.
2. O emigrante investidor tem direito à protecção do seu investimento ou reinvestimento.
3. O empreendimento do emigrante investidor não pode ser confiscado, nacionalizado, ser objecto de expropriação e nem de medidas administrativas de efeito similar, sem justa causa, sem prévia e justa indemnização, acordada entre as partes ou fixadas por via de arbitragem, paga integralmente, sem demora e livremente transferível para o País do seu domicílio legal.

CAPÍTULO III

Incentivos e Benefícios ao Investimento

Artigo 12.º

Incentivos gerais

As actividades económicas com participação do Emigrante Investidor beneficiam dos incentivos gerais previstos no Código de Investimento e em demais legislação vigente e aplicável aos respectivos sectores de actividade.

Artigo 13.º

Incentivos especiais

1. São isentos de tributação os dividendos e lucros distribuídos ao Emigrante Investidor e originados em investimento externo autorizado, nos termos do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 19/2016, de 17 de Novembro (Código de Investimento), sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Ficam isentos de tributação os juros recebidos pelo Emigrante Investidor resultantes de investimentos na compra de títulos da dívida pública da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tanto em dobra como em moeda estrangeira livremente convertível.
3. Ficam isentos de tributação os juros provenientes da aplicação de capitais a prazo ou de outras modalidades de aplicação de capitais legalmente previstas resultantes de transferências ou depósitos efectuados pelo Emigrante Investidor em bancos em território são-tomense.
4. As contas através das quais se processem as operações referidas no número anterior não estão sujeitas ao pagamento de comissões de manutenção de contas ou a quaisquer outras formas de comissão.
5. Os benefícios decorrentes de depósitos a ordem efectuados por Emigrante Investidor em bancos em território são-tomense, quando os houver, ficam isentos de tributação.
6. Os benefícios previstos nos números anteriores são igualmente aplicáveis a empresas detidas unicamente pelo Emigrante Investidor ou em que detenha participação, incidindo, neste último caso, apenas sobre a proporção do capital correspondente à participação do mesmo na empresa.
7. Nos casos em que as contas através das quais se processem os depósitos ou transferências referidas nos números anteriores não sejam a prazo, pode o Emigrante Investidor reenviar para o país de origem do montante depositado ou transferido, o valor inicialmente investido ou aplicado livre de impostos, taxas e comissões, salvo taxas e comissões cobradas pelos bancos correspondentes e instituições que intermedeiam a operação.
8. O Emigrante Investidor são-tomense que pretenda construir, ampliar ou requalificar a sua primeira habitação em São Tomé e Príncipe fica isento do pagamento de impostos aduaneiros devidos pela aquisição do material para a construção ou acabamento, durante os primeiros 5 anos.
9. O Emigrante Investidor, ao importar uma viatura nova, beneficia de redução de 80% das taxas e impostos aduaneiros, sendo uma viatura em cada 5 anos.

Artigo 14.º

Disponibilização de imóveis do domínio privado de entidades públicas

Para a implementação do investimento, reinvestimento ou empreendimento, o Emigrante Investidor fica qualificado para aceder ao uso de bens imóveis do Estado ou de outras entidades públicas disponíveis para o efeito, designadamente terrenos, armazéns ou pavilhões, em regime de arrendamento, aforamento, direito de superfície ou concessão, pelo prazo máximo de 50 anos, renovável por igual período.

Artigo 15.º

Benefício para habitação familiar

1. O Emigrante Investidor goza do direito de importar do País de residência legal os móveis, objectos de uso pessoal, electro-domésticos, mobiliários, utensílios de profissão e outros materiais e equipamento.
2. Os benefícios referidos no n.º 1 só são concedidos uma vez em cada 10 anos.
3. Os materiais importados com isenção, nos termos do presente artigo, não podem ser alienados ou por qualquer modo cedidos a terceiros, seja qual for o pretexto, sob pena de descaminho.
4. O mobiliário, os electro-domésticos e outros equipamentos importados com isenção nos termos do presente artigo não podem ser alienados ou por qualquer modo cedidos a terceiros, seja qual for o pretexto antes de decorrido o prazo estabelecido no n.º 2.

Artigo 16.º**Limite e incentivos**

Não se aplicam os benefícios e incentivos dos Investimentos do Emigrante Investidor aos sectores financeiros não abrangidos pelo presente Diploma.

Artigo 17.º**Propriedade intelectual**

O Emigrante Investidor tem direito à protecção dos seus trabalhos, salvaguardados os direitos do autor, direitos de propriedade industrial, marcas e patentes, sinais distintivos do comércio, ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV**Deveres e Certificado do Emigrante Investidor****Artigo 18.º****Deveres**

São deveres do emigrante investidor:

- a) Requerer devidamente, renovar tempestivamente e apresentar certificado ou cartão, sempre que lhe for solicitado o certificado do Emigrante Investidor;
- b) Estar sempre em situação regular relativamente às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, designadamente no que se refere às obrigações fiscais e com a segurança social, e ao cumprimento das normas que regulam o acesso e o exercício da actividade económica nos sectores em que se insere;
- c) Inscrever-se nos registos e cadastros públicos devidos, nos termos da lei;
- d) Observar os prazos de início, implementação e conclusão da fase de desenvolvimento do projecto de investimento ou reinvestimento, de acordo com o estabelecido nas leis e regulamentos ou no contrato de investimento;
- e) Cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis em matéria de constituição de fundos e reservas, realização de provisões e instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas, nomeadamente atendendo às disposições da Lei sobre empresas comerciais, da Lei Fiscal e demais leis vigentes em São Tomé e Príncipe;
- f) Cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis à transferência de fundos, segundo a legislação vigente em São Tomé e Príncipe;
- g) Submeter-se à fiscalização administrativa, económica, tributária, aduaneira, laboral, técnica, ou de qualquer outra natureza, das suas actividades e instalações, nos termos da Lei.

Artigo 19.º**Sigilo profissional**

1. Ao Emigrante Investidor é garantido o respeito pelo seu sigilo profissional, bancário e comercial, nos termos da Lei.
2. As informações fornecidas pelo Emigrante Investidor, no âmbito da realização de investimento, são consideradas de natureza reservada e tratadas com a mais estrita confidencialidade pelas autoridades, serviços, funcionários e agentes que a elas tiverem acesso.

Artigo 20.º**Estabilização do regime fiscal**

1. Decorrido o período de isenção, os lucros e dividendos do Emigrante Investidor são tributados através de um imposto único à taxa de 10%, salvo disposições mais favoráveis contidas em acordos firmados entre São Tomé e Príncipe e o País de acolhimento do Emigrante Investidor.
2. O constante no número anterior refere-se ao Emigrante Investidor detentor(a) de uma empresa legalmente constituída no exterior, que tenha criado uma sucursal em São Tomé e Príncipe.

Artigo 21.º**Certificado ou Cartão do Emigrante Investidor**

1. O certificado ou o cartão do Emigrante Investidor identificam o investidor e o respectivo projecto de investimento e serve de base a todas as operações relativas ao mesmo, bem como de prova bastante da

- qualidade do seu titular perante todos os serviços públicos, para efeitos de atendimento, facilitação, exercício de direitos e demais benefícios conferidos por lei ao Emigrante Investidor.
2. O certificado ou cartão do Emigrante Investidor é intransmissível.
 3. O certificado ou cartão do Emigrante Investidor é válido por 5 anos, renovável por igual período, se o titular mantiver os requisitos necessários.
 4. O certificado ou cartão do Emigrante Investidor pode ser suspenso, nos casos e termos estabelecidos por Decreto a regulamentar.
 5. O procedimento administrativo de concessão e emissão do certificado ou cartão do Emigrante Investidor contempla a obtenção e concessão das eventuais autorizações, vistos, registos e licenças requeridas para a implementação do projecto do investimento e o funcionamento regular do empreendimento, e deve ser solicitado através da autoridade central de promoção de investimento, ou do balcão único, junto às entidades administrativas sectoriais competentes, nos termos da Legislação Vigente no País.
 6. O procedimento administrativo de concessão do certificado ou cartão do Emigrante Investidor é objecto de regulamento específico.

CAPÍTULO V

Balcão Único de Investimento

Artigo 22.º

Finalidade

O Balcão Único de Investimento destina-se a proporcionar respostas locais articuladas de forma célere ao nível das necessidades do Emigrante Investidor.

Artigo 23.º

Âmbito e Procedimento

O Balcão Único de Investimento é uma estrutura leve de informação descentralizada, com o objectivo de proporcionar respostas locais rápidas e articuladas ao Emigrante Investidor.

Artigo 24.º

Páginas Electrónicas

1. Ao Balcão Único de Investimento é atribuído uma página electrónica *on-line*, com as ligações necessárias, que incidem sobre a emigração.
2. A implementação da página electrónica referida no número anterior serve para dar maior visibilidade e permitir adquirir publicidade e patrocínios através da Internet.

Artigo 25.º

Dever geral de cooperação

Todas as pessoas singulares e colectivas, com salvaguarda dos respectivos direitos e interesses legítimos, têm o dever de colaborar com o Balcão Único de Investimento.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas, Finais e Transitórias

Artigo 26.º

Fiscalização

1. Sem prejuízo de competências específicas atribuídas a outras entidades e serviços públicos, a fiscalização do cumprimento do disposto neste Diploma compete aos serviços do Ministério encarregue das Finanças, nas matérias que dizem respeito a incentivos aduaneiros e impostos e nas atinentes aos incentivos fiscais.
2. A fraude e a evasão fiscal são puníveis nos termos do Código Tributário e legislação aduaneira aplicável.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, os serviços podem, a qualquer momento, exigir às entidades e aos serviços públicos o fornecimento dos elementos de informação pertinentes que considerem necessários.
4. Enquanto não for criado o Balcão Único de Investimento, pode o Governo atribuir às suas competências ao Órgão que entender ser próximo das suas funções.

Artigo 27.º**Arbitragem**

Em caso de qualquer litígio, as partes podem recorrer à arbitragem como meio de resolução de conflito de investimento, nos termos gerais da lei vigente na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 28.º**Regulamentação**

1. As normas regulamentares necessárias à execução do presente Diploma são estabelecidas pelo Ministério encarregue das Finanças, num período máximo de 90 dias.
2. Em tudo o que não estiver regulado no presente Diploma, aplica-se o Código de Investimento e outra legislação aplicável.

**Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.º 26/XII/4.ª/2024 –
Revisão da Lei n.º 13/2022, de 21 de Outubro – Estatuto do Emigrante Investidor**

I. Introdução

O Governo, através do Ministro da Presidência do Conselho do Ministro, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável, submeteu à Mesa da Assembleia Nacional a Proposta de Lei n.º 26/XII/4.ª/2024 – Revisão da Lei do Estatuto do Emigrante Investidor, que pretende estimular e promover a atracção e captação do investimento por parte dos emigrantes.

Para efeito, foi baixado à 1.ª Comissão para emissão do competente parecer.

Esta Comissão reuniu-se no dia 03 de Maio do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar referida Proposta e indigitar o respectivo relator.

II. Enquadramento legal

A presente iniciativa tem o seu suporte legal ao abrigo do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 1/2003 – Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º e o n.º 1 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN), reunindo ainda o requisito constante no n.º 2 do artigo 142.º e no n.º 1 do artigo 143.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional.

III. Contextualização

O fenómeno de emigração maciça tem contribuído de forma significativa para o crescimento da comunidade dos emigrantes e o impacto económico e financeiro que essa parte da população são-tomense poderá exercer no País não pode ser negligenciado.

Nesta óptica, o XVIII Governo Constitucional de São Tomé e Príncipe propõe rever o quadro regulador do conjunto de benefícios e incentivos reconhecidos aos emigrantes investidores.

Havendo necessidade de se proceder à alteração da Lei n.º 13/2022, de 21 de Outubro, que aprova o

Estatuto do Emigrante Investidor, com o intuito de criar condições mais atractivas ao investimento do cidadão emigrante.

IV. Conclusão e recomendação

Considerando o papel que o Emigrante Investidor pode desempenhar no fomento da economia do País, a Comissão conclui que a presente Proposta de Lei é a condição *sine qua non* e demasiado oportuna, tendo em conta o cenário que se assiste hoje em dia no País, inerente ao êxodo para exterior.

Desta feita, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional submeter esta Proposta ao Plenário, para efeitos de análise e votação na generalidade.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, aos 07 de Junho do ano 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Baltazar Quaresma*.

**Parecer da 2.^a Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.º 26/XII/4.^a/2024 –
Revisão da Lei n.º 13/2022 – Estatuto do Emigrante Investidor, Publicada no *Diário da República*
n.º 76, de 21 de Outubro**

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à 2.^a Comissão Especializada Permanente a Proposta de Lei de Revisão da Lei n.º 13/2022 – Estatuto do Emigrante Investidor, para apreciação e emissão de parecer.

Para o efeito, a 2.^a Comissão reuniu-se no dia 04 de Junho do corrente ano para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação da referida iniciativa e designar o respectivo relator.

2. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, coadjuvado com os artigos 136.º e 137.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN). Além disso, reúne os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 142.º e no artigo 143.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional.

3. Contextualização

Considerando a necessidade de encontrar novas formas de captação de rendimentos externos e, conseqüentemente, aumentar as receitas que promovam o bem-estar económico, social e cultural da população;

Reconhecendo as poucas alternativas de financiamento externo actualmente disponíveis para enfrentar os desafios do País;

Tendo em conta o crescimento da comunidade emigrante e o impacto económico e financeiro que esta parte da população são-tomense pode exercer no País;

Sendo necessário melhorar o Estatuto do Emigrante Investidor, tornando-o mais atractivo, de modo a proporcionar incentivos para que os emigrantes invistam no País.

É nesse sentido que o Governo submete à Assembleia Nacional a Proposta de Lei de Revisão do Estatuto do Emigrante Investidor.

4. Constatações

Da análise efectuada à referida Proposta de Lei, constata-se que esta iniciativa visa rever o quadro regulador dos benefícios e incentivos reconhecidos ao emigrante investidor, com o objectivo de estimular e promover a atracção e captação de investimentos.

5. Conclusão e recomendação

A Comissão concluiu que a presente Proposta de Lei cumpre todos os requisitos legais exigidos e, portanto, recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que seja submetida ao Plenário, para discussão e aprovação na generalidade.

Eis o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, aos 13 de Junho de 2024.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *José Maria Afonso de Barros*.

Carta do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo

Sua Excelência
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Assunto: Visita de Trabalho a França, Emiratos Árabes Unidos e Arábia Saudita

Excelência,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que me deslocarei, no dia 09 de Junho do corrente ano, em visita de trabalho, a França, Emiratos Árabes Unidos e Arábia Saudita. O meu regresso está previsto para o dia 26 de Junho.

Devo informar ainda que, durante a minha ausência, as acções do Governo serão coordenadas pela Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos e, na ausência da Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, deverá ser o Ministro da Defesa e Administração Interna a responder pelas acções do Governo até o regresso da Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos.

Queira, Excelência, aceitar os protestos da minha elevada consideração e estima.

São Tomé, 09 de Junho de 2024.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

Carta do Presidente do Tribunal de Contas

Sua Excelência Presidente
da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref^a. N.º 0947/13/GP/T.C./2024.

Assunto: Deslocação ao estrangeiro

Tenho a honra de trazer ao cumprimento de Vossa Excelência que, no período de 14 de Junho a 02 de Julho próximo, me deslocarei, em missão oficial, primeiro, ao Brasil, com objectivo de participar na Reunião da Cúpula do ISC20 (2024 SAI20 *Summit*) e, depois, a Portugal, para participar no VII Seminário da DISC-CPLP e na cerimónia 135.º Aniversário do Tribunal de Contas de Portugal.

Comunico, igualmente, que durante a minha ausência o Meritíssimo Juiz-Conselheiro Dr. José António de Monte Cristo assumirá interinamente a presidência do Tribunal de Contas.

Com efeito, comunico, de igual modo, a Vossa Excelência que, durante a minha ausência, os trabalhos serão coordenados pela Veneranda Juíza Conselheira Dra. Eurídice Fernandes Pina Dias, como minha substituta, enquanto Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Queira, Vossa Excelência, Senhora Presidente, aceitar a expressão da minha elevada consideração.

São Tomé, 13 de Junho de 2024.

O Presidente, *Ricardino Costa Alegre*.